



PLO Projeto de Lei Ordinária nº 1.542/2026.  
Parecer Jurídico nº 037/2026

### PARECER JURÍDICO

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.217, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025, RESTABELECE A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N º 35/2023, 36/2023 E 37/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 1.542/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.217, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025, RESTABELECE A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N º 35/2023, 36/2023 E 37/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

#### **II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO**

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis saomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



### **III – DO MÉRITO**

#### **1. Da justificativa**

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que a proposição tem por finalidade revogar a Lei 1.217/2025 e reestabelecer a vigência das Leis Complementares nº 35, 36 e 37/2023, fundamentando-se nos seguintes pilares: 1. Readequação Administrativa e Financeira; 2. Segurança Jurídica aos Segurados; 3. Equilíbrio Atuarial; e 4. Interesse Público e Eficiência.

#### **2. Da competência**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

*“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”*

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

#### **3. Da revogação da Lei e reestruturação administrativa do AraguaiaPrev**

A Lei Orgânica do Município assim descreve:



*"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)*

*(...)"*

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

*"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".*

Em assim sendo, note-se que as alterações pretendidas pelo projeto de lei revoga a Lei nº 1.217/2015, voltando a vigor as normas anteriores, que são referentes a aspectos de mérito.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 11 de maio de 2026.

**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013